



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 22/2023

AUTORIA: Vereador Paulo Sérgio de Almeida (Paulinho Careca)

RELATOR: Vereador Vandinho da Padaria

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei que visa ‘*Declarar de utilidade pública municipal o “Centro de Apoio a Crianças Especiais com Doenças Raras e Carentes”, e dá outras providências*’.

O projeto foi lido em plenário e, em seguida, encaminhado à Procuradoria que ofereceu o seu parecer jurídico opinativo.

Ato contínuo, o projeto foi recebido no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o seu indispensável parecer, conforme determina o parágrafo único, do art. 26, do Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER: Cumpre destacar que cabe a esta Comissão uma análise acerca de eventuais vícios de constitucionalidade e legalidade do projeto.

Pois bem, o reconhecimento de entidade de utilidade pública no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim é regulamentado pela Lei Municipal nº 6.014/2007, sendo que o seu artigo 1º traz um **rol expresso e taxativo dos requisitos necessários para tal reconhecimento**, vejamos:

Art. 1º *As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, **provados os seguintes requisitos**:*

*I - personalidade jurídica há mais de dois anos – **através de certidão expedida pelo***

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

*II - Efetivo funcionamento há mais de dois anos de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade - através de cópia do **estatuto juntamente com materiais informativos, promocionais, notícias veiculadas na imprensa, entre outros;** ([Redação dada pela Lei nº 6.596/2012](#))*

*III - não remuneração dos cargos da diretoria da organização e da não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto - **através do balanço anual.***

***Parágrafo Único.** O serviço desinteressado e gratuito à coletividade, a que se refere o inciso II deste artigo, será o prestado nas áreas educacional, cultural e artística, médica e de assistência social ou qualquer outra, desde que de natureza filantrópica e em caráter geral e indiscriminado.*

Assim, uma vez não preenchidos esses requisitos não há como prosperar projeto de reconhecimento de utilidade pública.

No caso em tela, inobstante a grandeza da causa e a louvável iniciativa do nobre edil autor do projeto, cumpre ressaltar que o parecer jurídico da Procuradoria destacou que o projeto da forma como se encontra não atende aos requisitos exigidos pela lei supracitada, haja vista que não fora anexado a ele os documentos essenciais exigidos pelos incisos I, II e III, do artigo 1º, da Lei nº 6.014/2007, o que caracteriza um vício de legalidade que infelizmente inviabiliza a tramitação do referido projeto.

VOTO DO RELATOR: após análise do referido projeto, verifica-se que o mesmo da forma como se encontra padece de vícios de legalidade. Por tal razão, voto pela devolução ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





DECISÃO: após análise do referido projeto, esta comissão, por unanimidade, decidiu pela devolução do mesmo ao autor para as providências cabíveis e necessárias.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2023.

Ely Escarpini – Presidente

Evandro Miranda – Relator

Diogo Pereira Lube - Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

